



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 1002, DE 11 DE AGOSTO DE 1.986.-

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou/ e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá do disposto nesta Lei.-

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.-

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.-

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados/ através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.-

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.-

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a / ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas/ notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

f1.02.-

**Parágrafo 1º -** A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.-

**Parágrafo 2º -** No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto/ e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.-

**Artigo 6º -** O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.-

**Artigo 7º -** Os proprietários lindeiros que recebem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.-

**Parágrafo Único -** Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.-

**Artigo 8º -** Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.-

**Parágrafo 1º -** Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A..-

**Parágrafo 2º -** Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.-

**Artigo 9º -** O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente as taxas das mesmas.-

**Artigo 10 -** No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

f1.03.-

**Artigo 11** - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data/prevista no contrato.-

**Parágrafo 1º** - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCM nº ... que será considerada/depositária.-

**Parágrafo 2º** - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, / ingressará na receita municipal.-

**Artigo 12** - A empresa contratada, imediatamente/ após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º., deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.-

**Artigo 13** - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não / contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.-

**Artigo 14** - A Prefeitura Municipal responderá, / perante a empresa contratada, pelas/ importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único/ do Artigo 2º. e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal/ de Melhoramentos.-

**Parágrafo Único** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à / CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.-

**Artigo 15** - No caso de os contratantes obterem / financiamento junto à CEESP - Caixa/ Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.-

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade constante deste / artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.-

**Parágrafo 2º** - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.-

**Artigo 16** - A Contribuição de Melhoria tem como/ fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

f1.04.-

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel / beneficiado por obra pública.-

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.-

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.-

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.-

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento/ e local, indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizada monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.-

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até à época do pagamento.-

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.-

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1002/86.-

fl.05.-

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.-

Artigo 23 - Fica o executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de 1984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuidos naquele convênio.-

Parágrafo Único - O convênio referido neste artigo / fica fazendo parte integrante desta Lei.-

Artigo 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.-

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.-

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação, revogadas as / disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 11 dias / do Mês de agosto de 1.986.-

  
ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

  
ALCIR DO VALLE PEREIRA  
Chefe de Gabinete